



**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª**

**(Orçamento do Estado para 2021)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO.**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

### **«TÍTULO III**

#### **Alterações legislativas**

Artigo 265º-A

#### **Alteração à Lei n.º 12/93, de 22 de Abril**

É aditado o artigo 9.º-A ao capítulo II da Lei n.º 12/93, de 22 de Abril, na sua redacção actual, com a seguinte redacção:

“Artigo 9º-A

Justificação de faltas de doador

1 – A ausência ao trabalho fundada em consultas e exames preparatórios, períodos de internamento e convalescença até à total recuperação física e psíquica do doador vivo de órgãos e tecidos humanos é considerada, para todos os efeitos legais, como prestação efetiva de trabalho ou de serviço, sem perda de remuneração.



2 – Para efeitos do número anterior, a ausência é justificada mediante a apresentação de declaração emitida por médico da unidade de saúde responsável pela colheita, que especificará o período de horas ou dias em que o trabalhador fica impedido de trabalhar.

3 – Os doadores que pertencerem ao regime de proteção social convergente mantêm o direito à totalidade da remuneração enquanto perdurar a situação de ausência, não havendo lugar ao pagamento do subsídio de refeição.

4 – Os doadores inscritos no regime geral de segurança social têm direito ao pagamento de um subsídio equivalente ao subsídio de doença com um valor correspondente a 100% da sua remuneração de referência, pelo período em que perdurar a ausência, com exclusão do pagamento do subsídio de refeição.»

Palácio de São Bento, 12 de Novembro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

**Objectivos:**

Até ao momento presente, por força de uma lacuna/omissão patente na Lei n.º 12/93 (Dádiva e Colheita de Órgãos e Tecidos ‘in vivo’), a submissão voluntária ao procedimento de doação de



órgãos, tecidos ou fragmentos humanos causal de impedimento ao trabalho é tratada como situação equiparada à de faltas por doença, com perda total de remuneração nos primeiros 3 dias, e a perda de uma percentagem variável nos dias seguintes. Pretende-se com esta proposta de alteração permitir que as faltas e ausências ao trabalho por doadores vivos de órgãos, tecidos e fragmentos humanos, e que sejam motivadas por consultas e exames preparatórios, períodos de internamento e convalescença até à total recuperação física e psíquica dos doadores sejam consideradas como prestação efetiva de trabalho ou de serviço, com direito à perceção integral da remuneração, exceto o subsídio de refeição. No que respeita aos doadores do RPSC, mantêm a totalidade da remuneração; no caso dos doadores inscritos no RGSS, terão direito ao pagamento de um subsídio equivalente ao subsídio de doença com um valor correspondente a 100% da sua remuneração de referência, pelo período em que perdurar o impedimento. Em ambos os casos, está excluído o subsídio de refeição. A medida afigura-se de escasso impacto orçamental e da mais elementar justiça, tendo em conta, além do mais, o valor humano da doação, digno do mais alto reconhecimento público, quer social quer legal, e bem assim dos reflexos imateriais e económicos na área da saúde pública, no avanço da ciência e da prática médica e no nível geral de satisfação e realização do direito à saúde dos cidadãos